



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 204.615 - SP (2011/0089832-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JOÃO CARLOS MOREIRA DA SILVA (PRESO)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. REGIME FECHADO DEVIDAMENTE MOTIVADO NA MECÂNICA DELITIVA E NA MAIOR PERICULOSIDADE DO PACIENTE. **MODUS OPERANDI**. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

**1.** Impossibilidade de fixação do regime intermediário para início de desconto da pena se a opção pelo regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor na resposta penal, bem como na mecânica delitiva do crime.

**2.** No caso, o crime foi praticado em associação, durante o dia, contra empresa distribuidora de doces e mediante simulação de arma de fogo, o que revela a maior ousadia do paciente e o acentuado grau de censurabilidade da conduta, aptos a afastar o alegado constrangimento ilegal.

**3. Habeas corpus** denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.615 - SP (2011/0089832-7)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de João Carlos Moreira da Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente - denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 70 do Código Penal - foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa.

As partes recorreram e a Décima Quarta Câmara de Direito Criminal negou provimento ao apelo da defesa e deu parcial provimento ao do Ministério Público para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

No presente **writ**, alega o impetrante que a imposição do regime fechado foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito de roubo, contrariando o disposto nas Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 deste Tribunal. Argumenta que a pena base foi fixada no mínimo legal e que "o paciente é primário e ostenta bons antecedentes, conforme reconhecido pelo Juízo sentenciante e pelo v. acórdão, é seu direito subjetivo que seja fixado o regime menos gravoso possível" (fl. 4).

Diante disso, requer, em tema liminar e no mérito, seja restabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena.

O pedido de liminar foi indeferido às fl. 36.

As informações foram prestadas pelo Tribunal de Justiça às fls. 45/76.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (fls. 80/84).

As últimas informações dão conta de que o paciente se encontra em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

cumprimento de pena no regime fechado (2/9/2011).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.615 - SP (2011/0089832-7)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Segundo consta dos autos, o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, porque,

*[...] no dia 21 de janeiro de 2010, por volta das 16h43min, na Rua Durande, n.º 176, nesta Capital, o acusado, agindo em concurso e identidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu para si, coisas alheias pertencentes à Distribuidora de Doces e a João Róseo da Silva.*

*Conforme se apurou, o acusado e seu comparsa não identificado ingressaram na distribuidora de doces pertencente a João Bosco Róseo da Silva e enquanto o comparsa, mediante o emprego de arma de fogo, anulou a capacidade volitiva dos funcionários e do dono do estabelecimento, o acusado se dirigiu ao caixa e arrebatou a quantia de 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em dinheiro e, ainda, subtraiu o aparelho celular do proprietário.*

*Em seguida os meliantes empreenderam fuga do local, mas acabaram surpreendidos por policiais militares que foram acionados.*

Na presente impetração, busca a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

De início, cumpre salientar que, a teor da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a escolha do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao **quantum** da pena privativa de liberdade aplicada ao acusado. Devem ser consideradas as demais circunstâncias do caso concreto para a escolha do regime que efetivamente se mostra mais adequado à repressão e prevenção do delito.

No caso, a escolha pelo regime fechado não se deu com base na gravidade abstrata do delito - tal qual afirma o impetrante -, mas, ao contrário, com fulcro nas especificidades da causa que, por sua vez, exigem maior rigor na resposta penal, bem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como na mecânica delitiva do crime.

O Tribunal de origem fixou o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nestes termos (fl. 30):

*Por outro lado, o regime prisional deve ser modificado.*

*A imposição do regime prisional independe da quantidade de pena aplicada na r. Sentença condenatória. O regime deve ser estabelecido atendendo às circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59 do Código Penal, observado o que dispõe o artigo 33, parágrafo 3º, do mesmo Diploma.*

*E, no caso, o regime mais adequado para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao acusado é o fechado, tendo em vista que foi condenado por crime de roubo qualificado, infração penal repugnante que, por suas circunstâncias e consequências, desassosega a sociedade e causa traumas profundos em suas vítimas.*

Além disso, consta dos autos que o crime foi praticado em associação, durante o dia, contra empresa distribuidora de doces e mediante simulação de arma de fogo, o que revela a maior ousadia do paciente e o acentuado grau de censurabilidade da conduta, aptos a afastar o alegado constrangimento ilegal.

Nesse contexto, não obstante a primariedade do paciente e a fixação da reprimenda em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, verifica-se que a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se encontra devidamente justificada na gravidade concreta do delito, não havendo, pois, que se falar em inobservância dos enunciados nºs 718 e 719 das súmulas do Supremo Tribunal Federal

Nesse sentido:

**A - HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. 2. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.**

**1. A imposição do regime mais gravoso, fundamentado na existência de circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta do delito, afasta a aplicação dos enunciados sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.**

**2. Segundo o entendimento desta Corte, a presença de duas qualificadoras pode exacerbar a pena acima do patamar mínimo de um terço, desde que as circunstâncias do caso concreto assim o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*justifiquem.*

3. O critério para a majoração da pena não é a quantidade de causas de aumento incidentes na espécie, mas a maior reprovabilidade revelada nas circunstâncias.

4. Ordem denegada.

(HC n. 188.983/SP, Relatora a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/6/2011.)

**B - HABEAS CORPUS.** ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REPRIMENDA INFERIOR A OITO ANOS. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza não só a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, mas também o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

**2. No caso, embora a pena privativa não alcance 8 (oito) anos de reclusão, o regime fechado foi imposto não somente com base nas peculiaridades do caso e na gravidade concreta da conduta, como também em virtude das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, o que justifica a opção pelo regime fechado para o**

**início de cumprimento da privativa de liberdade, a teor do que disciplina o art. 33, § 3º, do Código Penal.**

3. Ordem denegada.

(HC 156.035/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 2/8/2010.)

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0089832-7

**HC 204.615 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1582010 3804882020108260000 50100101992 990103804880

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : BRUNO SHIMIZU - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JOÃO CARLOS MOREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.